



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 127/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui a Secretaria Municipal de Captação de Recursos – SEMUCAP, e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 026/2025 – nº do Executivo Municipal)

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa ajustar a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal com a inserção de um órgão capaz de unir esforços das secretarias na captação de recursos para execução de projetos de interesse do município.

O projeto foi lido em plenário em 26 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 16 da Lei Orgânica Municipal garante ao Município a autonomia para legislar acerca de assuntos de interesse local, organizar o quadro estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

A matéria tratada no PLO nº 127/2025 é de iniciativa do Executivo Municipal, conforme arts. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência, uma vez que, o projeto em tela visa a criação, estruturação e atribuição de Secretaria.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Dessa forma, é inquestionável a competência do Poder Executivo em atos que alterem a estrutura administrativa, sendo na criação, extinção ou modificação de cargos, além de dispor sobre a remuneração. Porém, em projetos que visam a criação de novos cargos comissionados a Estrutura do Executivo é necessário atender a exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 16 e 17.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (destacamos)

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § r. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio "*

Com isso, o projeto e tela resulta em um aumento de despesa de pessoal, pois cria e concede aumentos nos vencimentos e vantagens remuneratórias alterando o quadro de pessoal e gastos em folha. Ocorre que, no momento em que a Procuradoria emitiu parecer, o projeto padecia por ausência dos documentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém houve a juntada desses documentos antes que fosse realizado pedido de informação.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que não contem vícios quanto a constitucionalidade e legalidade do feito, além de terem sido juntos os documentos exigidos na legislação.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003000340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

